



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100820/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
CNPJ:	15.024.029/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
NÚMERO OS:	8512/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pela Prefeita Municipal de São José dos Quatro Marcos no Documento Digital nº 211703/2021, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos (Documento Digital nº 190292/2021).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pela Prefeita Municipal de São José dos Quatro Marcos no Documento Digital nº 211703/2021.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Durante o exercício de 2020 foram aplicados 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A Defesa traça um panorama de como foi o exercício de 2020, o advento da pandemia, o fechamento das escolas sem uma previsão clara para o retorno das aulas; o que resultou na dificuldade de alguns municípios em atingir o mínimo constitucional de gastos com Educação. Informa que, diante dessa realidade, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) articulou no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/2021, isentando os gestores municipais e estaduais de possíveis penalidades pela não aplicação do mínimo de 25% em educação no exercício de 2020. Informa ainda que a CNM destacou que, com a pandemia, os gestores tiveram de interromper as aulas, reduzindo os custos com Educação, ao mesmo tempo que precisaram reforçar recursos para outras áreas.

Segue informando que a PEC nº 13/2021 foi aprovada em segundo turno em 21/09/2021



determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente por não atingirem percentuais mínimos de investimento em educação, nos exercícios de 2020 e 2021.

Ressalta que, independente da PEC nº 13/2021, a gestão municipal efetivou, em 2020, uma série de encaminhamentos para enfrentamento dessa situação de excepcionalidade. Vejamos:

a) 27 de março de 2020 – Edição do Decreto Municipal nº 029, no qual Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos da Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE 1.5.1.1.0), INCLUSIVE para os fins prescritos no Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

b) 24 de abril de 2020 – Edição do Ofício nº 053/2020 encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso solicitando o Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública;

c) 05 de maio de 2020 – A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso emite despacho solicitando aos nobres pares a aprovação do pedido do Estado de Calamidade Pública;

d) 13 de Maio de 2020 – A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso APROVA o pedido de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, através da Resolução nº 6.769, de 2020 – DOEAL/MT de 14.05.20.

Visando comprovar a adoção dessas medidas, encaminhou documentos às fls. 22 a 29 do Documento Digital nº 211703/2021.

Prossegue alegando que, mesmo com a redução drástica de consumo de materiais de limpeza, merenda e transporte escolar, materiais de expediente e pedagógicos, provocada pela suspensão das aulas presenciais, a gestão efetivou gastos para a preparação do ambiente escolar para o retorno das aulas, o que não se concretizou; entendendo a gestão que, diante de tantas incertezas, não seria viável gastar recursos apenas para o cumprimento do percentual mínimo de gastos com Educação.

Menciona que, seguindo esse entendimento, o TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta nº 6/2021-TP proferiu a seguinte decisão:

“b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.” (grifado)

Diante dessas alegações, pede o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A Defesa se embasa em três pilares:

a) a existência da PEC nº 13/2021 que desobriga a União, Estados, o Distrito Federal e os municípios da aplicação de percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de Covid-19;

b) a adoção de medidas que resultaram no Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, através da Resolução nº 6769/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

c) a edição da Resolução de Consulta nº 6/2021 desse Tribunal que flexibilizou a natureza da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma que tal irregularidade, por si só, não ensejará a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das



contas.

Passa-se à análise dessas alegações. Vejamos:

a) **Com relação à PEC nº 13/2021**, deve-se ressaltar que a mesma foi aprovada no Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados, em 29/09/21, para apreciação daquela Casa Legislativa. Dessa forma, não há que se considerar seus efeitos, uma vez que ainda não teve sua tramitação encerrada. A figura a seguir, obtida da consulta feita em 05/10/2021 ao site da Câmara dos Deputados, confirma o envio dessa PEC àquela Casa Legislativa para apreciação. Vejamos:

[Cadastrar para acompanhamento](#) | [Versão anterior da ficha](#) | [Versões para impressão](#) ▼

PEC 13/2021 (Fase 1 - CD) | Inteiro teor

Proposta de Emenda à Constituição

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

Senado Federal - Marcos Rogério - DEM/RO

Apresentação

29/09/2021

Ementa

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, e da' outras providências.

Indexação ▶

Informações de Tramitação ▼

Forma de Apreciação

.

Regime de

Tramitação

.

Despacho atual:

Data	Despacho
29/09/2021	Recebido o Ofício 553/2021 do Senado Federal que encaminha a PEC 13 de 2021 que seja submetida à apreciação da Câmara dos Deputados.

b) **Com relação ao reconhecimento de Calamidade Pública através da Resolução nº 6769/2020**, importa salientar que em seu art. 2º suspendeu as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da LRF. Vejamos:



RESOLUÇÃO Nº 6.769, DE 2020 - DOEAL/MT DE 14.05.20.

Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São José dos Quatro Marcos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, XXVIII, da Constituição Estadual e no art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de São José dos Quatro Marcos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – covid-19, nos termos do Decreto Municipal nº 029/2020.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Vejamos do que tratam esses artigos da LRF:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

(...)

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites



estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23."

Observa-se, da redação desses dispositivos, que não desobrigam o gestor de cumprir com o percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; referindo-se à não aplicação de penalidades referentes ao descumprimento dos limites com pessoal e endividamento.

c) **Com relação à Resolução de Consulta nº 6/2021**, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em desenvolvimento e manutenção do ensino.

Assim, em que pese o fato de que as finanças públicas em 2020 tenham sofrido os efeitos da Pandemia do Covid que provocou a suspensão das atividades escolares, resultando na diminuição de gastos para manter a estrutura educacional funcionando e, considerando que a PEC nº 13/2021 ainda precisa ser apreciada pela Câmara dos Deputados; que a Calamidade Pública reconhecida pela Resolução nº 6769/2020 não desobrigou o gestor de cumprir o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e que; caberá ao relator verificar se as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a Pandemia de Covid 19 resultarão na flexibilização da natureza da irregularidade referente ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; **considera-se mantida a irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fl. 91 do Documento Digital nº 92009/2021) apresenta como valor inicial e atualizado para fixação das despesas os montantes de R\$ 62.000.000,00 e R\$ 71.662.358,78, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic. As informações do Aplic relativas à Dotação Inicial e Atualizada consignam os seguintes valores: R\$ 63.200.000,00 e R\$ 72.862.358,78, respectivamente. Importante destacar que o valor da dotação inicial apresentada no Balanço Orçamentário é o mesmo fixada na LOA/2020.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Manifestação da defesa:



A Defesa informa que em abril de 2019 foi criado o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de São José dos Quatro Marcos, conforme Lei Complementar nº 054/2019 (fls. 30 a 34 do Documento Digital nº 211703/2021), tendo sido criada a Unidade Orçamentária em abril de 2020, por meio da Lei nº 1760/2020. Informa, ainda, que a Lei da criação orçamentária do DAAE estabeleceu dotação de R\$ 1.955.000,00 mas que só foram abertos, em 06/04/2020, créditos especiais no valor total de R\$ 1.200.000,00 (Decreto nº 37/2020). Continua suas alegações dizendo que, quando da criação orçamentária do DAAE, em abril de 2020, o orçamento do município já havia sido aprovado, de forma que, para enviar as prestações de contas do DAAE ao TCE/MT, foi necessário o envio de uma carga de orçamento do DAAE ao APLIC. Assim, tanto a dotação inicial quanto a dotação atualizada, no APLIC e CONEX, ficaram majoradas em R\$ 1.200.000,00.

Com base nessas alegações, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

De fato, tanto a Lei Complementar nº 054/2019 que criou o DAAE quanto a Lei Municipal nº 1760/2020 que criou a unidade orçamentária DAAE foram posteriores à elaboração da LOA/2020. Assim, quando da abertura do crédito especial no valor de R\$ 1.200.000,00 por meio do Decreto Municipal nº 37/2020, tal valor foi incluído no orçamento de 2020, no APLIC, majorando a dotação inicial (uma vez que o DAAE não estava inserido na LOA) e a dotação atualizada (face à abertura de crédito adicional especial).

Uma vez que a divergência apontada no Relatório Preliminar corresponde a esse crédito especial da Unidade Orçamentária DAAE, que não fez parte da LOA/2020, e que a criação dessa unidade orçamentária foi posterior à elaboração dessa peça orçamentária, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B)*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"O Convite de Audiência Pública foi publicado em meio oficial, Jornal Eletrônico dos Municípios (AMM) - DOC Nº 3.203/2019, em 09/04/2019, acesso em 05/10/2020 (art. 37, CF/88). No entanto, não ficou comprovado a realização do evento, pois, a Ata de audiência pública e a Lista de Presença assinada pelos participantes não foram encaminhadas, via Sistema Aplic e nem disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura."



Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o convite da audiência pública foi publicado no site da prefeitura (<http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/categoria/contabilidade/12>) e que a audiência foi realizada em 11/04/2019 no prédio da Câmara municipal, coordenada pela contadora Marluce Rejane de Azevedo Chialle Izidorio.

Informa, ainda, ter encaminhado, juntamente com suas alegações de Defesa, a Ata da Audiência Pública com a assinatura dos participantes, fotos do evento e slides da apresentação feita na audiência. Com base nessas alegações socilita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A origem da irregularidade foi o não encaminhamento da ata e da lista de presença da audiência pública. Em que pese a Defesa ter informado que encaminhou, juntamente com suas alegações de Defesa, a ata da audiência pública com a assinatura dos participantes, slides e fotos do evento, tais documentos não foram encontrados. Diante disso, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.558.307,05, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a insuficiência de saldo para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, no valor total de R\$ 1.558.307,05, assim distribuídos:

a) Fonte 00 - R\$ 915.321,62, e;

b) Fonte 02 - R\$ 642.985,43.

Tal insuficiência de saldo nessas fontes demonstra desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 1º, §1º da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o município já vinha com dificuldades financeiras no exercícios anteriores, tendo finalizado o exercício de 2019 com insuficiência financeira nas fontes 00, 01 e 02 no valor de R\$ 3.602.018,32. Informa ainda que em 2020, com o período da pandemia, realizou alguns cortes e ajustes financeiros, mas que, face ao aumento da demanda nas áreas de saúde e assistência social, houve aumento de gastos e agravamento da situação financeira.

Informa que, quantos aos empenhos a pagar de 2020, R\$ 452.564,01 são de obrigações patronais do INSS e do RPPS, sendo R\$ 335.252,52 do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, que não



conseguiu arrecadar o suficiente para cobrir suas despesas. Informa ainda que há R\$ 1.027.143,98 de créditos a receber a curto prazo, relativo a recursos da competência de dezembro de 2020 a ser liberado até o dia 10 de janeiro de 2021, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial. Vejamos:

Conta Contábil	Ent.	Tp	Título da Conta	ISF	Gr.	Saldo Final	D/C
1.1.2.3.0.00.00.00	1	S	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECE -			1.027.143,98	
1.1.2.3.3.00.00.00	1	S	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECE -			905.324,72	
1.1.2.3.3.01.00.00	1	S	CRÉDITOS DECORRENTES DA PARTICIP. -			739.678,05	
1.1.2.3.3.01.02.00	1	A	COTA-PARTE DO FPM (P)	P	P	730.650,39	D
1.1.2.3.3.01.03.00	1	A	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPR	P	P	9.027,66	D
1.1.2.3.3.01.05.00	1	A	COTA-PARTE DA CIDE (P)	P	P	0,00	D
1.1.2.3.3.02.00.00	1	S	CRÉDITOS DECORRENTES DE TRANSFER -			9.591,06	
1.1.2.3.3.02.02.00	1	A	COTA-PARTE CA COMPENSAÇÃO FINANCEIR	P	P	9.591,06	D
1.1.2.3.3.07.00.00	1	S	CRÉDITOS DECORRENTES DE TRANSFER -			156.055,61	
1.1.2.3.3.07.01.00	1	A	FUNDEB (P)	P	P	156.055,61	D
1.1.2.3.4.00.00.00	1	S	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECE -			121.819,26	
1.1.2.3.4.01.00.00	1	S	CRÉDITOS DECORRENTES DA PARTICIP. -			121.819,26	
1.1.2.3.4.01.01.00	1	A	COTA-PARTE DO ICMS (P)	P	P	64.919,70	D
1.1.2.3.4.01.02.00	1	A	COTA-PARTE DO IPVA (P)	P	P	56.899,56	D

A Defesa encaminhou às fls. 65 a 68 do Documento Digital nº 211703/2021, extratos bancários do Banco do Brasil, demonstrando o recebimento desses valores em Janeiro de 2021. Assim, com base nessas alegações, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

A Lei Federal nº 4320/1964 estabelece em seu art. 35 o seguinte:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

Dessa forma, as despesas empenhadas no exercício de 2020, inscritas em restos a pagar, deveriam apresentar recursos suficientes para sua cobertura, oriundos de receitas arrecadadas no exercício de 2020. Os créditos a receber em janeiro de 2021, no valor total de R\$ 1.027.143,98, mesmo que da competência de dezembro de 2020, passarão a compor o montante das receitas do exercício de 2021 e não de 2020; de forma que tal montante não pode ser considerado na composição das disponibilidades em 31/12/2020 para pagamento do Passivo Financeiro (Restos a Pagar e Demais obrigações financeiras).

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 9.955,66, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 9.955,66, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhamento do Quadro 1.2.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que no final do exercício de 2020 foi editado o Decreto Municipal nº 179/2020 (fls. 69 a 74 do Documento Digital nº 211703/2021) anulando os créditos abertos a maior com fonte em superávit financeiro. Informa também que não foram incluídas nesse decreto as fichas nº 933 e 935 que correspondem à insuficiência apontada no valor de R\$ 9.955,66. Informa ainda, que apesar disso, dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte 24 (R\$ 1.053.148,03), foi utilizado o montante de R\$ 825.700,56, restando um saldo não utilizado de R\$ 217.491,81, conforme documento encaminhado às fls. 75 e 76 do Documento Digital nº 211703/2021. Alegando que o saldo não utilizado foi maior que a insuficiência apontada, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em consulta ao APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Por Dotação/Fonte/Tipo/Decreto, constatou-se a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor total de R\$ 1.053.148,03. Vejamos:

UG	Data	Dotacao	Elemento	Fonte	CodTipoRecur	TipoRecurso	CodTipoAlterac	TipoAlteracao	Lei_Nume	Decr_numel	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	05.004.15.451.0006.10040.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	125.656,30
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	07.002.20.606.0016.10072.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	470.411,81
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	06.002.12.361.0011.10050.3.3.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	559,22
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	05.004.15.451.0009.20701.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	329.754,79
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	06.002.12.361.0011.10050.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	122.608,93
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	05.004.26.782.0009.10215.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	354.872,43
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	02.003.27.812.0004.20008.3.3.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	909,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	22/04/2020	07.002.20.606.0016.20707.3.3.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01762/2020	00039/2020	90,45
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	27/05/2020	05.004.15.451.0009.20701.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01768/2020	00052/2020	4.046,80
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/12/2020	05.004.26.782.0009.10215.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00179/2020	187.830,07
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/12/2020	05.004.15.451.0006.10040.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00179/2020	94.991,01
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/12/2020	02.003.27.812.0004.20008.3.3.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00179/2020	909,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/12/2020	05.004.15.451.0009.20701.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00179/2020	6.913,09
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/12/2020	07.002.20.606.0016.10072.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00179/2020	65.118,53
											1.053.148,03

Do total dos créditos abertos por superávit da fonte 24, foi anulado, via crédito suplementar por anulação de dotação, o montante de R\$ 123.168,15, de forma que, efetivamente, o saldo dos créditos adicionais por superávit da fonte 24 foi de R\$ 929.979,88. Vejamos o detalhamento dos créditos que foram anulados:

UG	Data	Dotacao	Elemento	Fonte	CodTipoRecur	TipoRecurso	CodTipoAlterac	TipoAlteracao	Lei_Nume	Decr_numel	Valor
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	06.002.12.361.0011.10050.3.3.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	559,22
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	12/03/2020	06.002.12.361.0011.10050.4.4.90	0	0.3.24.000000	4	Superávit Financeiro	2	Crédito Especial	01756/2020	00022/2020	122.608,93
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/07/2020	06.002.12.361.0011.10050.4.4.90	0	0.3.24.000000	1	Anulação de dotação	1	Anulação	01779/2020	00082/2020	- 122.608,93
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	01/07/2020	06.002.12.361.0011.10050.3.3.90	0	0.3.24.000000	1	Anulação de dotação	1	Anulação	01779/2020	00082/2020	- 559,22

Em consulta ao APLIC>Peças de Planejamento>LOA e Alterações, constatou-se que, do total de créditos abertos por superávit financeiro da fonte 24 (R\$ 929.979,88), foi empenhado o montante de R\$ 749.208,83, ficando saldo de superávit não utilizado nessa fonte no valor de R\$ 180.771,05. Vejamos:



CONSULTA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E SUAS ALTERAÇÕES																	
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS/2020																	
GERADO EM: 01/10/2021 09:21:40																	
Órgão	UO	Função	Subfun	Program	Ação	Cat. ec	Nat. de	Modali	Element	Grupo	Fonte	Det. fo	Dotação inic	Alterações	Dotação atu.	Empenhado	
5	4	15	451	6	10040	4	4	90	0	3	24	0	-	30.665,29	30.665,29	-	
5	4	15	451	6	10040	4	4	90	51	3	24	0	-	-	-	30.665,29	
5	4	15	451	9	20701	4	4	90	0	3	24	0	-	326.888,50	326.888,50	-	
5	4	15	451	9	20701	4	4	90	51	3	24	0	-	-	-	267.608,51	
5	4	15	451	9	20701	4	4	90	93	3	24	0	-	-	-	4.046,80	
5	4	26	782	9	10215	4	4	90	0	3	24	0	-	167.042,36	167.042,36	-	
5	4	26	782	9	10215	4	4	90	51	3	24	0	-	-	-	129.709,30	
7	2	20	606	16	10072	4	4	90	0	3	24	0	-	405.293,28	405.293,28	-	
7	2	20	606	16	10072	4	4	90	52	3	24	0	-	-	-	234.833,66	
7	2	20	606	16	10072	4	4	90	93	3	24	0	-	-	-	82.254,82	
7	2	20	606	16	20707	3	3	90	0	3	24	0	-	90,45	90,45	-	
7	2	20	606	16	20707	3	3	90	93	3	24	0	-	-	-	90,45	
														-	929.979,88	929.979,88	749.208,83
																	180.771,05

Uma vez que o montante não utilizado (R\$ 180.771,05) foi maior que a insuficiência de R\$ 9.955,66, consignada no relatório preliminar, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: **SANADO**

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *As metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Segue transcrição de trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B, atinente a essa irregularidade. Vejamos:

"Em consulta ao anexo de metas fiscais constante da LDO-2020, constatou-se a não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e RF/2000."

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 foi corrigido e republicado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/>), na aba Planejamento Orçamentário / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020. Encaminhou às fls. 77 a 79 do Documento Digital nº 211703/2021 comprovação da republicação do novo Anexo de Metas Fiscais. Informa ainda que por um lapso, ficou pendente a substituição do arquivo na carga do Aplic. Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.



Análise da defesa:

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura pôde-se comprovar a republicação do Anexo de Metas Fiscais onde consta Meta de Resultado Nominal de R\$ 113.700,00 (Valores Correntes) e R\$ 108.583,50 (Valores Constantes). A figura a seguir traz essa comprovação. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Page 1 of 2

Lei: 1776, Data: 01/07/2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a+PIB)x100	% RCL (a+RCL)x100	VL. Corrente (b)	VL. Constante	% PIB (b+PIB)x100	% RCL (b+RCL)x100	VL. Corrente (c)	VL. Constante	% PIB (c+PIB)x100	% RCL (c+RCL)x100
Receita Total	62.000.000,00	59.210.000,00	0,00000	138,58040	64.790.000,00	61.874.450,00	0,00000	144,81650	67.705.550,00	64.658.800,25	0,00100	150,12320
Receitas Primárias (I)	61.893.700,00	59.108.483,50	0,00000	138,34280	64.678.916,50	61.768.365,26	0,00000	144,58820	67.589.467,74	64.547.941,69	0,00100	149,86580
Despesa Total	62.000.000,00	59.210.000,00	0,00000	138,58040	64.790.000,00	61.874.450,00	0,00000	144,81650	67.705.550,00	64.658.800,25	0,00100	150,12320
Despesas Primárias (II)	61.780.000,00	58.999.900,00	0,00000	138,08860	64.560.100,00	61.654.895,50	0,00000	144,30280	67.465.304,50	64.429.345,80	0,00100	149,96050
Resultado Primário (III) = (I - II)	113.700,00	108.583,50	0,00000	0,25420	118.816,50	113.469,76	0,00000	0,26580	124.143,24	118.575,90	0,00000	0,27530
Resultado Nominal	113.700,00	108.583,50	0,00000	0,25410	118.816,50	113.469,76	0,00000	0,26580	124.143,24	118.575,90	0,00000	0,27530
Dívida Pública Consolidada	970.783,21	927.986,24	0,00000	-1,66990	1.014.460,78	968.817,68	0,00000	-2,36750	1.060.119,87	1.021.414,48	0,00000	-2,35000
Dívida Consolidada Líquida	-3.557.873,37	-3.397.769,07	-0,00010	-7,95240	-3.717.977,67	-3.550.668,68	-0,00010	-8,31630	-3.885.286,67	-3.710.448,77	-0,00010	-8,61480
Receitas Primárias advindas da PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo da PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCSPI - PPA (R.25.25.211), PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, Data/hora da emissão: 20/sep/2021 15h e 54m

Diante disso, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: **SANADO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que comprove a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).
- que na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.
- que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.
- que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual.
- que observe o disposto no art. 212 da Constituição Federal, visando garantir que seja aplicado o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino compreendida a proveniente de transferências.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:



a) sanar os achados dos itens: 2.1 da Irregularidade 2, 5.1 da Irregularidade 5 e 6.1 da Irregularidade 6, além de;

b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens: 1.1 da Irregularidade 1, 3.1 da Irregularidade 3 e 4.1 da Irregularidade 4.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.558.307,05, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 7 de Outubro de 2021.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA